TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006119-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Ronaldnir Bertogna

Requerido: Antonio Dacio Barbério e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Ronaldir Bertogna ajuizou ação pauliana contra Antônio Dácio Barbeiro e Lígia Terezinha Vilardi Soares. Alega, em síntese, que é credor do réu na importância de R\$ 172.363,69, dívida vencida em 03 de novembro de 2014. O crédito do autor é oriundo de negociação de um veículo Amarok, de propriedade da empresa do réu, que se encontrava alienado e com multa, cujos débitos eram de aproximadamente R\$ 100.000,00. Em 20 de março de 2015, o réu ofereceu um terreno de sua propriedade, que comprou em 03 de fevereiro de 2014, como forma de pagamento de todos os seus débitos com o autor, pelo valor total de R\$ 145.000,00. Nesse mesmo dia, devido ao vínculo de amizade entre as partes, o autor entregou o veículo quitado ao réu e ainda emitiu dois títulos de crédito, dois cheques, que somados resultaram em R\$ 45.000,00. Este valor, somado ao valor do veículo indicado, perfaziam R\$ 145.000,00, correspondente ao valor do terreno que o autor receberia do réu. Ocorre que o réu acabou por doar o imóvel à sua ex-mulher, lavrando escritura em 31 de julho de 2015. O autor informou que o valor de R\$ 45.000,00, representado nos dois títulos de crédito, foram creditados diretamente na conta da exmulher do réu, também demandada nesta ação. Depois de haver retomado a posse do veículo e de ter doado o imóvel à ré, o réu emitiu um cheque em favor do autor, em 1º de janeiro de 2016, no valor de R\$ 160.000,00, como forma de quitação de sua dívida, pois não abriria mão do seu terreno. Este cheque embasou ação de execução, em trâmite na egrégia 3ª Vara Cível local. Discorre sobre o instituto da fraude contra credores. Pede a anulação da doação feita pelo réu à ré, com os consectários legais. Juntou documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Foi deferida medida liminar para assentar a indisponibilidade do imóvel.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que não há anterioridade da dívida, requisito da fraude contra credores, pois a dívida assumida pelo réu foi constituída a partir do cheque, emitido em 20 de janeiro de 2016, enquanto que o negócio jurídico que se visa anular, a doação, firmou-se em 31 de julho de 2015. Alega que somente veio a saber do negócio celebrado pelo réu, seu ex-marido, com o autor, no final de janeiro de 2016, quando o autor entrou em contato por telefone, donde resulta a inexistência de má-fé ou conluio dela com o réu. Informa que, na verdade, o imóvel em questão é de sua propriedade há mais de 18 anos, tendo efetuado o pagamento no valor de R\$ 19.000,00. Ocorre que, por motivos particulares, a escritura foi lavrada em nome dos cunhados, Marcelo Dominiconi, casado com Maria Bernadete Barberio Dominiconi, irmã do réu, em 02 de julho de 1998. Juntou documentos comprovando o pagamento de IPTU e manutenção do terreno. Diz na sequência que o réu interessou-se pela compra deste imóvel, tendo emitido vários cheques no valor de R\$ 15.000,00, estando o primeiro deles datado de 10 de janeiro de 2014. Em 03 de fevereiro daquele ano, os proprietários formais venderam o imóvel ao réu. Assim, a dívida assumida pelo réu em face da ré é anterior à dívida assumida por ele frente ao autor. Informou também que o réu, por dificuldades financeiras, desdobrou os cheques de R\$ 15.000,00 em cheques de R\$ 7.500,00, em nome de sua empresa. Mas como ele não pagava, a ré adquiriu um veículo Volkswagen Fox, financiando parte no valor de R\$ 35.00,00, comprometendo-se o réu a quitá-las em cada vencimento, o que não ocorreu. Nesse contexto, em razão do flagrante inadimplemento em relação à ré, o réu resolveu devolver o imóvel, em forma de doação. Quanto aos cheques, disse que ao depositá-los, o autor afirmou que tudo estava em ordem, ou seja, não havia entrave algum. Por isso, ausentes os requisitos legais para a caracterização de fraude contra credores, postulou a improcedência da ação. Pediu também a gratuidade processual. Juntou documentos.

O réu também foi citado e contestou o pedido. Preliminarmente, pediu a concessão de gratuidade processual. No mérito, em resumo, reconheceu a dívida com o autor, ressalvando, porém, que antes de contrair essa obrigação já possuía dívida com a ré, reafirmando a sequência de fatos que essa ré apresentou em sua contestação, para concluir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela improcedência da ação.

O autor replicou impugnado os pedidos de justiça gratuita formulado por ambos os réus, porquanto ambos seriam proprietários de bens, contando movimentação financeira expressiva e suficiente para arcar com as custas processuais, enquanto no mérito destacou que a dívida contraída pelo réu data de novembro de 2014, reafirmando assim os termos da inicial.

A ré peticionou nos autos apontando que a ação de execução nº 1003843-48.2016.8.26.0566 que tramita perante a egrégia 3ª Vara Cível desta Comarca, movida pelo autor contra o réu, já estaria garantida pela penhora de três (03) veículos, dos quais ele próprio, autor, seria depositário, estando o processo com leilão judicial já designado, o que demonstraria não existir situação de insolvência, imprescindível à anulação da doação.

O autor se manifestou a respeito e juntou documentos, conferindo oportunidade para contraditório, não exercido pelos demandados.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações da partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente.

A fraude contra credores, defeito do negócio jurídico, que permite declaração de anulação, está disciplinada no Código Civil, que seu artigo 158 dispõe: Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

A doutrinadora **Maria Helena Diniz** nos ensina: A fraude contra credores constitui a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam seu patrimônio, com o fim de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios. Dois são seus elementos: o objetivo (eventus damni), que é todo ato prejudicial ao credor, por tornar o devedor insolvente ou por ter sido realizado em estado

de insolvência, ainda que o ignore, ou ante o fato de a garantia tornar-se insuficiente depois de executada; e o subjetivo (consilium fraudis), que é a má-fé, a intenção de prejudicar do devedor ou do devedor aliado a terceiro, ilidindo os efeitos da cobrança. Contudo, não mais se exige a scientia fraudis para anular o negócio jurídico gratuito celebrado com fraude contra credores; mesmo que o devedor, ou o beneficiário do contrato benéfico transmitindo algo ou perdoando débito, ignore que tal ato reduzirá a garantia ou provocará a insolvência do devedor, esse ato será suscetível de nulidade relativa. A causa da anulação é objetiva, por ser suficiente que haja a redução do devedor ao estado de insolvência (Código Civil anotado. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 238).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à pertinência subjetiva da ação, diz o artigo 161, do Código Civil: A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Pois bem. O caso em análise versa sobre anulação de negócio jurídico gratuito, uma doação, levada a efeito pelo réu à sua ex-mulher, também demandada. O autor, credor quirografário, se diz lesado, pois tal doação reduziu o devedor à condição de insolvente. Disso resulta o pedido de anulação da doação, a fim de que o imóvel doado retorne ao patrimônio do devedor e possa, então, satisfazer seu crédito.

De início, é preciso assentar a origem do crédito do autor. Em análise inicial, verifica-se que o autor executa um cheque, emitido pelo réu em janeiro de 2016, n° foi compensado falta de fundos, objeto do que não por processo 1003843-48.2016.8.26.0566, que tramita perante a egrégia 3ª Vara Cível desta Comarca. Ocorre que, como bem demonstram os documentos que instruem a petição inicial, a relação negocial entre ambos é pretérita.

Com efeito, o crédito do autor é oriundo da negociação de um veículo Amarok, de propriedade da empresa do réu, que se encontrava alienado e com multa, cujos débitos eram de aproximadamente R\$ 100.000,00 (fls. 29/35). Trata-se, aliás, de fato incontroverso, porque o réu não o impugnou especificamente em contestação, ônus que lhe incumbia, na dicção do artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil, que se consubstancia em verdadeiro dever de lealdade processual: *Incumbe ao réu manifestar-se*

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I – não for admissível, a seu respeito, a confissão; II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Nenhuma dessas exceções está presente no caso em apreço.

Ademais, também restou incontroverso pelo teor da defesa do réu, igualmente à falta de impugnação especificada, que este ofereceu um terreno de sua propriedade, que havia comprado em 03 de fevereiro de 2014, como forma de pagamento de todos os seus débitos com o autor, pelo valor total de R\$ 145.000,00. Nesse mesmo dia, devido ao vínculo de amizade entre as partes, o autor entregou o veículo quitado ao réu e ainda emitiu dois títulos de crédito, dois cheques, que somados resultaram em R\$ 45.000,00. Este valor, somado ao valor do veículo indicado, perfaziam R\$ 145.000,00, correspondente ao valor do terreno que o autor receberia do réu. Ocorre que o réu acabou por doar o imóvel à sua ex-mulher, lavrando escritura em 31 de julho de 2015.

O autor, entretanto, comprovou, pelos documentos de fls. 41 e 42, que o valor de R\$ 45.000,00, representado por dois cheques emitidos em 05 e 20 de maio de 2015, foram creditados diretamente na conta da ex-mulher do réu, também demandada nesta ação. Esta, por sua vez, de forma nada convincente, alegou que desconhecia qualquer embaraço para a compensação do cheque, o que foi confirmado junto ao próprio autor por ocasião da compensação. Ora, embaraço não havia, pois cabia ao réu, ex-marido dela, cumprir o contrato verbal celebrado com o autor, transferindo-lhe o domínio do terreno em questão, o que não ocorreu, como visto.

Ela, portanto, não pode alegar falta de ciência, porque foi beneficiária dos dois cheques emitidos pelo réu, e de quantia relevante (R\$ 45.000,00). Ninguém o faz sem se certificar das circunstâncias da emissão dos cheques. Não colhe, portanto, a alegação de que somente veio a ter conhecimento da negociação do réu com o autor em janeiro de 2016.

De outro lado, verifica-se que, depois de haver retomado a posse do veículo e de ter doado o imóvel à ré, o réu emitiu um cheque em favor do autor, em 1º de janeiro de 2016, no valor de R\$ 160.000,00, como forma de quitação de sua dívida, pois não abriria

mão do seu terreno. Este cheque embasou ação de execução, em trâmite na egrégia 3ª Vara Cível local.

Mas, como já assinalado, não é este o marco inicial dos sucessivos negócios jurídicos celebrados entre as partes. E, como a origem da emissão deste cheque, de valor elevado, consiste na compra e venda do veículo Amarok e, depois, no desfazimento deste negócio e elaboração de outro, envolvendo o terreno já referido, tem-se que o crédito do autor é antecedente à doação que se visa anular. Com isto, respeita-se o disposto no artigo 158, § 2°, do Código Civil: *Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles*.

E a defesa apresentada pela ré, no que tange à origem do imóvel, não lhe dá guarida alguma. Com efeito, ela informou que o bem, na verdade, seria de sua propriedade há mais de 18 anos, tendo efetuado o pagamento à época de R\$ 19.000,00. Não há entretanto, comprovação alguma desse pagamento. Ocorre que, por motivos particulares, a escritura foi lavrada em nome dos cunhados, Marcelo Dominiconi, casado com Maria Bernadete Barberio Dominiconi, irmã do réu, em 02 de julho de 1998. A ré, entretanto, não especifica quais seriam esses "motivos particulares", não se descartando a possibilidade de lesão a terceiros, pois a medida é efetivamente incomum e inexplicada. Assim, a simples juntada de documentos comprovando o pagamento de IPTU e manutenção do terreno não bastam para assentar suposto domínio pretérito, que seria apenas de fato, e não de direito.

Na sequência, em versão também pouco crível, apesar dos documentos juntados, disse a ré que o réu interessou-se pela compra deste imóvel, tendo emitido vários cheques no valor de R\$ 15.000,00, estando o primeiro deles datado de 10 de janeiro de 2014. Em 03 de fevereiro daquele ano, os proprietários formais venderam o imóvel ao réu. Assim, a dívida assumida pelo réu em face da ré é anterior à dívida assumida por ele frente ao autor. Informou ela também que o réu, por dificuldades financeiras, desdobrou os cheques de R\$ 15.000,00 em cheques de R\$ 7.500,00, em nome de sua empresa. Mas como ele não pagava, a ré adquiriu um veículo Volkswagen Fox, financiando parte no valor de R\$ 35.00,00, comprometendo-se o réu a quitá-las em cada vencimento, o que não ocorreu. Nesse contexto, em razão do flagrante inadimplemento em relação à ré, o réu resolveu devolver o imóvel, em forma de doação.

Ora, as negociações estão no mais claro espectro da informalidade, e não podem surtir efeito válido algum perante o autor. A autora se dizia proprietária, sem efetivamente o ser no registro imobiliário. Depois, falou que emprestou valores para o réu e este não a pagou. Ainda, que o réu teve a intenção de comprar o bem, mas não honrou a avença. Outrossim, que ele renegociou o que devia a ela, resultando na doação a ela, ré, do imóvel, o qual, na verdade, já lhe pertencia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há de modo algum como conferir guarida a esse relato, sobrelevandose, como já afirmado, que o réu é ex-marido da ré e esta, antes da doação, recebeu R\$ 45.000,00, mediante compensação de dois cheques emitidos pelo autor em favor do réu, como parte da negociação envolvendo o terreno em questão.

Por fim, quanto à alegação de que o réu não é insolvente, porquanto foram penhorados três veículos na ação de execução nº 1003843-48.2016.8.26.0566, que tramita perante a egrégia 3ª Vara Cível desta Comarca, movida pelo ora autor contra o réu, cabe observar que os documentos de fls. 247/252 demonstram que apenas um veículo foi arrematado, por R\$ 53.300,00, mas é provável que o autor, lá exequente, nada levante, porque aquele respeitável juízo determinou que se verificasse a existência de débito tributário, que efetivamente existe. Portanto, não se descarta a possibilidade de o autor nada receber, à luz do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, afastando-se assim, com segurança, a alegação não comprovada de que a doação não reduziu o devedor à condição de insolvente. Este mesmo o afirma com todas as letras.

É caso, portanto, de se anular a doação do imóvel.

Quanto aos efeitos da ação pauliana, cito o artigo 165, do Código Civil: Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores. Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

Desse modo, o bem será reposto ao patrimônio do devedor, réu nesta ação, aproveitando, entretanto, a todos os possíveis credores dele, e não apenas ao autor, que intentou a ação.

Por fim, é caso de indeferir o pedido de gratuidade processual formulado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

pelos réus, de acordo com o permissivo constante no artigo 99, § 2°, do Código de Processo Civil: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em relação ao réu, embora ele alegue hipossuficiência e seja insolvente, na verdade oculta patrimônio na pessoa jurídica por ele constituída, bem por isso é que, nos autos da ação de execução acima indica, procedeu-se à desconsideração inversa da personalidade jurídica, procedendo-se à penhora de três veículos da empresa. Além disso, constituiu advogado e exerce atividade econômica que, sem dúvida, permite que ele custeie as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

O mesmo deve ser dito em relação à ré, até porque ela exerce função remunerada e o autor juntou documentos que comprovam a propriedade de diversos veículos. Tudo isso, somado à constituição de advogado, permite afirmar, com tranquilidade, que ela dispõe de condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Efetivamente, nenhum dos réus é hipossuficiente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para anular a doação do imóvel objeto da matrícula nº 33.417, registro nº 08 da matrícula, em razão de defeito do negócio jurídico, consistente em fraude contra credores, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus a pagar ao autor as custas e despesas processuais, na razão da metade para cada um, além de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, sendo também metade para cada, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, observando-se que foi indeferido o pedido de gratuidade processual nesta sentença, cabendo então observância do quanto disposto no artigo 101, §§ 1° e 2°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA